



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



LEI MUNICIPAL Nº 337 / 2.008

Disciplina o pagamento dos precatórios a que se refere o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

ANIBAL FELICIANO, Prefeito do Município de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SAN-CIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I**:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, serão liquidados pelo seu valor real em 10 (dez) prestações anuais, iguais e sucessivas.

§ 1º - Ficam excluídos do parcelamento a que se refere este artigo os créditos que vierem a ser definidos em lei como de pequeno valor, os precatórios de natureza alimentícia e eventuais complementações dos precatórios a que se refere o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - O prazo a que alude este artigo fica reduzido para 02 (dois) anos, no caso de precatório judicial originário de desapropriação de imóvel residencial do credor, único à época da imissão na posse, desde que comprovadas e aceitas em juízo essas condições.

Artigo 2º - O valor dos precatórios previstos no "caput" e no § 2º do artigo anterior será atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade e final quitação da última parcela.

Parágrafo único - Nos precatórios em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Artigo 3º - A cessão de créditos abrangidos pelo parcela-

PI
Regis
/



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



mento de que trata o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução e intimada a entidade devedora.

Artigo 4º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Municipal de Canitar deva quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 140 (cento e quarenta) Unidades Fiscais do Município de Canitar - UFM's, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 5º - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que a Fazenda Pública Municipal de Canitar deva quitar, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 140 (cento e quarenta) Unidades Fiscais do Município de Canitar - UFM's.

Artigo 6º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a 140 (cento e quarenta) Unidades Fiscais do Município de Canitar - UFM's, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

Artigo 7º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* dos artigos 1º ou 4º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do

PRE

Registr



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 8º - A redução do prazo a que alude o § 3º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora estadual pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - O efeito liberatório do pagamento de tributos estaduais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Artigo 10 - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I. Créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II. Precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;
- III. Precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;
- IV. Precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;
- V. Precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VI. Precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícios não incluídos nos incisos anteriores.

Artigo 11 - Ficam convalidados todos os atos decorrentes do Decreto Municipal nº 304/2001.

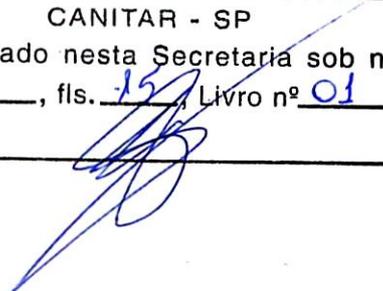
Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pref. Munic. Canitar, 03 de Outubro de 2008

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº

029, fls. 15, Livro nº 01



Aníbal Feliciano
Prefeito Municipal